

Art. 3.º A licença a que se refere a alínea b) do artigo 1.º é válida exclusivamente para tráfego internacional.

Art. 4.º As licenças de circulação serão passadas pela Repartição de Viação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 29 de Maio de 1971. — O Governador-Geral, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

### Diploma Legislativo n.º 50/71

Considerando a conveniência de alterar algumas disposições do Regulamento da Pesca do Camarão, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 2893, de 14 de Junho de 1969;

Por proposta da Direcção Provincial dos Serviços de Marinha e da Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Moçambique;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

Usando da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, o Governador-Geral de Moçambique determina o seguinte:

### Regulamento da Pesca do Camarão

Artigo 1.º — 1. É autorizada a pesca do camarão dentro das águas jurisdicionais de pesca da Província de Moçambique a artes de pesca de propriedade de nacionais e a embarcações arvorando o pavilhão nacional.

2. O Governador-Geral, por proposta da Direcção Provincial dos Serviços de Marinha ou da Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Moçambique, e ouvida a outra entidade, poderá proibir ou limitar, definitiva ou temporariamente, dentro de determinada área e como medida especial de defeso, a continuação desta pesca desde que se verifique que está a ser prejudicial à conservação do manancial em exploração.

3. As embarcações, os aparelhos propulsores, as redes e, em geral, o exercício da pesca do camarão por meio de arrasto para terra, arrasto para bordo e arrasto a motor terão que satisfazer às normas consignadas no presente regulamento.

Art. 2.º — 1. O número de embarcações autorizadas na exploração da pesca costeira do camarão com artes de arrasto a motor é limitado a 100.

O número de licenças a conceder para as embarcações que actuem dentro de baías ou estuários com artes de arrasto a motor fixa-se nos seguintes quantitativos:

Na baía de Lourenço Marques — 25 embarcações.  
No restante da Província — 50 embarcações.

2. Na baía de Lourenço Marques o reajustamento do número de embarcações actualmente autorizadas para o número indicado no n.º 1 deste artigo far-se-á progressivamente pela aplicação rigorosa do disposto no artigo 25.º e ainda pela transferência das licenças desta baía para outras áreas, não podendo as licenças canceladas, ou vagas por transferência, serem concedidas a novos requerentes enquanto o referido número de embarcações não for atingido.

3. A distribuição pelos diferentes portos da Província das licenças a conceder para as embarcações que actuem dentro das baías ou estuários com artes de arrasto a motor será feita por despacho do Governador-Geral, sob proposta da Direcção Provincial dos Serviços de Marinha,

ouvida a Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Moçambique.

4. O número de embarcações fixado no n.º 1 deste artigo pode ser alterado por despacho do Governador-Geral, sob proposta da Direcção Provincial dos Serviços de Marinha, ouvida a Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Moçambique.

Art. 3.º — 1. As tripulações de todas as embarcações referidas no artigo anterior serão portuguesas e deverão ser matriculadas, sendo a matrícula válida pelo prazo de um ano dentro do respectivo ano civil.

2. Poderá ser autorizada a matrícula de técnicos de pesca estrangeiros, ouvida a Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Moçambique.

Art. 4.º As embarcações de pesca de arrasto do camarão deverão ter sempre a bordo os seguintes documentos: título de propriedade, rol de matrícula da embarcação, licença de pesca de arrasto do camarão, carta de mestre costeiro pescador ou de arrais de pesca ou de arrais de pesca local e cédulas de inscrição marítima dos tripulantes e pescadores.

Art. 5.º — 1. O comprimento das embarcações utilizadas na pesca de arrasto do camarão não deve exceder 25 m entre perpendiculares

2. O comprimento das embarcações utilizadas na pesca de arrasto para terra e para bordo dentro das baías ou estuários não deve exceder 12 m.

3. A pesca de que trata o presente regulamento, quando exercida na zona da costa próxima das barras e canais de acesso aos portos e, bem assim, na foz de cada rio até uma milha da costa, numa faixa com largura igual aos limites da foz, só será permitida com carácter artesanal a embarcações cujo comprimento, entre perpendiculares, não exceda 12 m e desde que não impeçam o livre movimento de entradas e saídas de embarcações que demandem os respectivos portos nem prejudiquem a conservação do manancial.

Art. 6.º As embarcações de pesca de arrasto do camarão devem possuir as necessárias condições para o serviço com o mar grosso e vento fresco.

Art. 7.º — 1. As embarcações, com os pesos a bordo colocados nas posições normais, devem mostrar estabilidade, reserva de flutuabilidade suficiente, condições para o reboque e alagem mecânica da rede e segurança do pessoal.

2. Nas embarcações de arrasto a motor é obrigatória a alagem mecânica de redes com guinchos de pesca de arrasto, ou guinchos polivalentes

3. As embarcações de arrasto a motor cujo comprimento entre perpendiculares não exceda 12 m poderão, alternativamente, fazer a alagem das redes com cabrestantes mecânicos.

4. As embarcações referidas no n.º 3, já licenciadas, deverão instalar o referido equipamento até 31 de Dezembro de 1972.

Art. 8.º A compartimentagem das embarcações deve ser tal que fiquem perfeitamente separados:

- a) Alojamento para o pessoal;
- b) Porão do pescado;
- c) Local do aparelho por propulsão.

Art. 9.º Os alojamentos para o pessoal (tripulantes e pescadores) satisfarão, quanto possível, às condições de área e volume, ventilação, iluminação e isolamento prescritas para as embarcações mercantes de igual categoria, considerando as temperaturas e humidades médias tropicais, e devem ser lavados e desinfectados com facilidade.

Art. 10.º O porão do pescado, que deverá poder ser lavado e desinfectado com facilidade, considerando a

flora microbiana local, será isolado a poliuretano ou substância equivalente por forma a garantir, para as condições climatéricas da Província, a boa conservação do pescado durante o período normal da viagem de pesca.

Art. 11.º As máquinas ou motores, os depósitos e a iluminação obedecerão às condições seguintes:

- a) As máquinas ou os motores de propulsão terão potência suficiente para o reboque satisfatório da rede carregada com a pescaria e dos respectivos cabos e portas;
- b) Os depósitos de combustível, de óleo de lubrificação e de aguada terão capacidade suficiente para o número provável de dias de serviço no mar, calculados por excesso, relativamente à zona a explorar;
- c) A iluminação, incluindo as luzes regulamentares, será eléctrica.

Art. 12.º — 1. O aparelho de propulsão satisfará aos preceitos técnicos e regulamentares.

2. Os encanamentos e as garrafas de ar devem ter sempre margem de segurança suficiente relativamente à pressão interna respectiva, devendo estar pintados com as cores regulamentares

3. O hélice deve ter características próprias para o reboque.

Art. 13.º A rede será estivada de modo a permitir a manobra do leme em todas as circunstâncias.

Art. 14.º — 1. As artes camaroeiras a utilizar são as de arrasto simples ou duplo, utilizando varas ou portas, não devendo as portas exceder as dimensões de 1,80 m × 0,90 m, dentro de baías ou estuários, e 3,20 m × 1,50 m em águas exteriores, dentro das águas jurisdicionais de pesca.

2. É autorizado o arrasto duplo — uso simultâneo de duas redes pelo mesmo barco. Fica contudo limitado a embarcações com mais de 15 m entre perpendiculares.

3. É autorizado o uso de uma rede de amostra com o máximo de 4 m de arraçal.

Art. 15.º — 1. Nenhuma embarcação de pesca de arrasto do camarão poderá ter a bordo ou empregar na pesca qualquer rede de arrasto que em qualquer das suas partes componentes tenha malhagem efectiva inferior às seguintes:

Em arrasto para terra dentro de baías e estuários — 32 mm entre dois nós não consecutivos (16 mm entre nós consecutivos);

Em arrasto para bordo tipo dinamarquês (*Danish seine*) — 32 mm entre dois nós não consecutivos (16 mm entre nós consecutivos);

Em arrasto a motor dentro de baías e estuários — 38 mm entre dois nós não consecutivos (19 mm entre nós consecutivos);

Em arrasto a motor dentro das águas jurisdicionais de pesca — 38 mm entre dois nós não consecutivos (19 mm entre nós consecutivos).

2. A medição das malhas será feita pela introdução, no seu interior, de bitolas planas com 2 mm de espessura e configuração triangular apresentando um adelgaçamento de 2 cm em cada 8 cm, devendo, após introduzidas na malha, suportar o peso de 1 kg.

O modelo da bitola é apresentado no anexo 1.

3. A malhagem de cada uma das partes constituintes da rede é a média das medições feitas numa carreira de 20 malhas consecutivas afastadas dos porfios das redes

pelo menos dez malhas. Tratando-se porém do saco da rede, a carreira de vinte malhas consecutivas a medir deverá também estar afastada dez malhas da boca e ser paralela ao eixo longitudinal do mesmo.

4. Não é permitido o emprego de forras ou qualquer dispositivo susceptível de obstruir ou por qualquer forma diminuir as dimensões da malhagem.

5. É permitido o uso de sacos de fio duplo.

6. É igualmente autorizado o uso de bobinas, discos e correntes de trela.

7. Além das dimensões máximas das portas e mínimas das malhas, não se impõem quaisquer outras medidas às artes de pesca de arrasto a motor. As redes das artes de arrasto para terra ou para bordo de pequenas embarcações não devem exceder 120 ou 150 m de comprimento, respectivamente dentro e fora das baías ou estuários, podendo este comprimento máximo ser alterado por despacho do Governador-Geral.

8. A título experimental poderão ser autorizados processos eléctricos ou luminosos de atracção ou *contrôle* do comportamento do camarão e gambas.

Art. 16.º Nas baías, estuários e rios onde esteja autorizado o arrasto a motor é proibido este tipo de pesca desde as 18 horas de sábado às 24 horas de domingo, não podendo nenhuma embarcação zarpar para as áreas de pesca entre as 12 horas de sábado e as 24 horas de domingo.

Art. 17.º — 1. As licenças para a exploração da pesca do camarão são concedidas mediante processo organizado na Direcção Provincial dos Serviços de Marinha, do qual constem informações da Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Moçambique e da capitania em cuja área se exerce a actividade.

2. As licenças são emitidas pelas capitánias dos portos de acordo com as tabelas legais. As taxas correspondentes são anuais mas podem ser pagas em duas prestações, nos meses de Janeiro e Julho, respectivamente.

3. A substituição, reconstrução ou outras grandes reparações, incluindo a substituição de motores de embarcações já registadas na pesca do camarão, dependem de autorização do Governador-Geral em processo organizado na Direcção Provincial dos Serviços de Marinha, do qual constem informações da Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Moçambique e da capitania onde se encontrarem registadas as embarcações.

Art. 18.º — 1. Os pedidos de licenças são dirigidos ao Governador-Geral e entregues nas capitánias dos portos pelo indivíduo ou empresa nacional, ou seu legítimo representante, que pretenda explorar a pesca.

2. O requerente terá que provar por documento e no prazo de três meses, contados da data do despacho de autorização, ter encomendado em estaleiro a construção da embarcação ou embarcações com as características indicadas neste regulamento. A importação da embarcação do estrangeiro só será autorizada se a construção não for possível em território nacional.

3. A construção da embarcação cujo licenciamento foi requerido não poderá exceder o prazo de um ano.

4. Se o requerente já possuir embarcação deverá apresentar os seus planos, a sua descrição e das artes de pesca que pretende empregar, e provar que está habilitado a iniciar o exercício da pesca no prazo de quatro meses após ter sido licenciado.

Art. 19.º — 1. As licenças serão requeridas pelos donos ou armadores, separadamente por cada embarcação, e serão passadas nominalmente.

2. Em caso algum serão as licenças negociáveis.

3. É permitida a venda e a substituição de uma embarcação por outra a proprietário ou armador, singular ou coletivo, desde que o requerida à Direcção Provincial dos Serviços de Marinha e o fundamente quando se trate de substituição.

4. Para garantia do cumprimento dos prazos de execução a que se refere o artigo anterior, o proprietário ou armador prestará uma caução de 10 por cento do valor da embarcação, de acordo com a avaliação feita pela Direcção Provincial dos Serviços de Marinha.

5. Se o requerimento for assinado por um único representante de uma empresa, deverá ser junto a ele cópia autêntica da escritura de constituição da sociedade requerente.

Art. 20.º — 1. Será obrigatória a elaboração de fichas diárias de captura, conforme modelo aprovado pela Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Moçambique, nas quais se registará o número de arrastos, sua posição aproximada, direcção, batimetria e duração, características da arte usada e resultado das capturas em quantidade e qualidade, por espécies, incluindo as capturas de outro pescado, mesmo que não utilizado e tenha sido lançado ao mar. Estas fichas deverão ser remetidas de quinze em quinze dias à Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Moçambique, referidas à quinzena anterior.

2. Os elementos contidos nestas fichas são absolutamente confidenciais, destinando-se unicamente aos trabalhos de estudo e investigação a cargo da Missão.

Art. 21.º Os armadores das embarcações licenciadas deverão comprometer-se a conceder uma percentagem do seu tempo operacional a estudos de pesca nas áreas em que exercem as suas actividades, na base de vinte dias por unidade e por ano, seguidos ou interpolados, por acordo a estabelecer entre o armador e a Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Moçambique, sendo o pescado capturado durante esses estudos, se algum, propriedade do armador, sem prejuízo das operações programadas.

Art. 22.º — 1. É proibida às embarcações nacionais a baldeação do pescado no mar de ou para embarcação estrangeira, ou entre embarcações licenciadas para tipos de pesca diferentes.

2. Esta proibição não se aplica à baldeação do pescado de embarcações nacionais para outras nacionais exclusivamente destinadas ao transporte ou ao aproveitamento do pescado.

Art. 23.º — 1. As infracções ao disposto no presente regulamento serão punidas com a multa até 50 000\$, graduada conforme as circunstâncias e com a apreensão das redes e portas que não satisfaçam às prescrições constantes deste regulamento.

2. Além das penalidades referidas no n.º 1 deste artigo, aos mestres e arrais das embarcações transgressoras poderão ser cassadas por um período até um ano as respectivas cédulas de inscrição marítima.

3. O exercício de preparativos de pesca dentro de áreas proibidas para a pesca será considerado transgressão da proibição correspondente e fica sujeito às mesmas penalidades.

4. Consideram-se preparativos de pesca: fundear, amarar, estacionar ou pairar nos locais de pesca, quando não seja por motivo de força maior, mau tempo, fortes correntes ou outra causa independente da vontade do mestre ou arrais da embarcação.

5. Às embarcações que forem encontradas a pescar ou em preparativos de pesca em áreas proibidas ou empregando redes e portas que não satisfaçam às prescrições

deste regulamento, além das penalidades indicadas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, será apreendido e vendido em hasta pública o pescado encontrado a bordo, revertendo o seu produto para o fundo comum da Delegação da Junta Central das Casas dos Pescadores, líquido de despesas e impostos. Quando o volume do pescado apreendido for diminuto ou a sua conservação perigar com a demora correspondente às formalidades da hasta pública, será imediatamente distribuído a instituições de caridade, mediante guia e recibo, a título gratuito.

Art. 24.º — 1. Serão canceladas as licenças concedidas, com perda de caução referida no n.º 4 do artigo 19.º, sem direito a qualquer indemnização:

- a) Quando o requerente não prove ter firmado contrato com um estaleiro para a construção da embarcação no prazo de três meses após a concessão da licença;
- b) Quando a construção da embarcação exceder o prazo de um ano, salvo os casos de força maior devidamente comprovados, que serão apreciados pelo Governador-Geral, ouvida a Direcção Provincial dos Serviços de Marinha;
- c) Quando, possuindo já embarcação, não comece a exploração da pesca dentro do prazo de quatro meses a contar da data da concessão da licença, salvo os casos de força maior devidamente comprovados, que serão apreciados como se estabelece na alínea anterior;
- d) Quando a exploração da pesca for interrompida por período superior a um ano, salvo os casos de força maior devidamente comprovados, que serão apreciados como se refere na alínea b);
- e) Pela segunda reincidência nas infracções ao disposto no presente regulamento, independentemente das multas a que se refere o artigo 23.º;
- f) Pela desistência do concessionário, venda da embarcação ou ainda por transmissão a herdeiros não requerida e deferida;
- g) Por alteração não autorizada no pacto social de qualquer empresa concessionária.

2. A alteração do pacto social só poderá ser autorizada quando o número de embarcações licenciadas não tiver atingido os limites previstos no artigo 2.º

Art. 25.º A fiscalização do exercício da pesca de arrasto do camarão, incluindo as determinações regulamentares respeitantes às redes e ao produto da pesca, compete aos comandos dos navios da armada, às autoridades marítimas e aos agentes seus subordinados.

Art. 26.º Compete aos capitães dos portos da Província a aplicação das sanções previstas neste regulamento, seguindo-se na formação do processo o preceituado no Regulamento Geral das Capitánias e mais legislação em vigor.

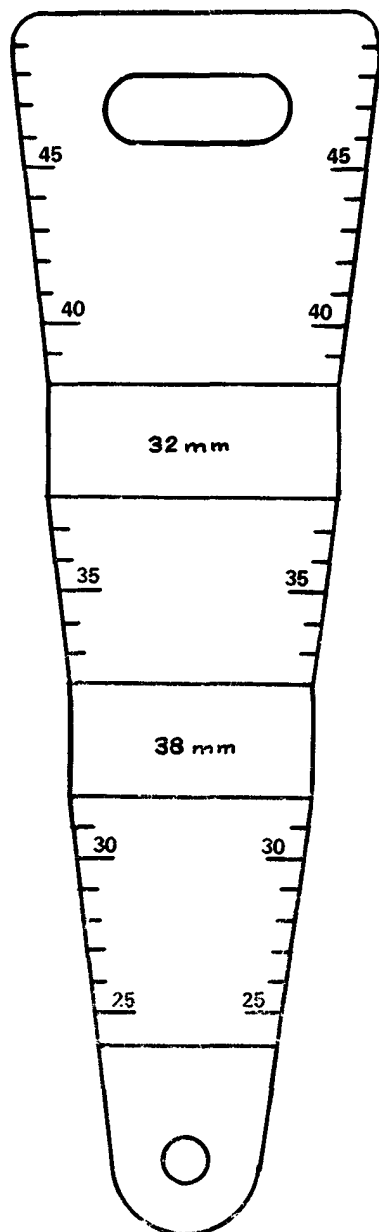
Art. 27.º O pagamento das multas, quando não satisfeito no prazo de dez dias a contar da notificação da sentença, será obtido coercivamente pelo processo das execuções fiscais.

Art. 28.º Fica revogado o Diploma Legislativo n.º 2893, de 14 de Junho de 1969.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 29 de Maio de 1971. — O Governador-Geral, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

**ANEXO 1**  
**Bitola 25-45 mm**  
 (com patamares a 32 e 38 mm)



Tamanho natural

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 29 de Maio de 1971. — O Governador-Geral, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

**Diploma Legislativo n.º 51/71**

Reconhecendo-se ser necessário alterar a redacção do artigo 4.º do Diploma Legislativo n.º 2600, de 19 de Junho de 1965;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

Usando da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, o Governador-Geral de Moçambique determina o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do Diploma Legislativo n.º 2600, de 19 de Junho de 1965, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º Pelos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes será concedido, nesta Província,

e sobre o custo de passagem em tarifa normal, o desconto mínimo de 75 por cento nas viagens terrestres, fluviais e marítimas, e de 50 por cento nos percursos aéreos, nas condições seguintes:

a) *Via terrestre, fluvial ou marítima:*

- 1) Aos elementos individuais ou colectivos que se desloquem em representação dos organismos desportivos oficialmente reconhecidos, quando a deslocação tenha lugar para tomar parte em competições desportivas oficiais ou oficialmente reconhecidas pelo Conselho Provincial de Educação Física e Desportos, ou quando a deslocação tenha lugar para tomar parte em reuniões ou congressos de interesse geral para o desporto da Província e para a frequência de cursos e estágios de educação física, desde que aqueles e estes sejam organizados ou patrocinados pelo Conselho Provincial de Educação Física e Desportos.

b) *Via aérea:*

- 1) Aos elementos individuais ou colectivos em número inferior a vinte e dois que se desloquem em representação de organismos desportivos oficialmente reconhecidos para tomar parte nos jogos oficiais do calendário dos campeonatos provinciais.

§ único. A regalia indicada neste artigo só será concedida pela entidade transportadora mediante requisição da entidade interessada, confirmada com o visto e selo branco do Conselho Provincial de Educação Física e Desportos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 29 de Maio de 1971. — O Governador-Geral, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

**Despacho**

Tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n.º 66/70, de 26 de Fevereiro, e nos artigos 1.º e 7.º, alínea e), do Decreto n.º 46 938, de 21 de Abril de 1966, confirmo o orçamento ordinário da Caixa de Crédito Agrícola de Moçambique para o ano económico de 1971, aprovado pelo seu Conselho Geral em sessão de 18 de Maio corrente, sob proposta do respectivo Conselho de Administração.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 21 de Maio de 1971. — O Governador-Geral, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

**Orçamento ordinário da Caixa de Crédito Agrícola para o ano económico de 1971**

**RECEITA**

**CAPÍTULO ÚNICO**

1) Entrega para conta do fundo inicial .....	5 000 000\$00	
2) Dotação do Orçamento Geral da Província:		
2.1. Relativa a 1970 .....	5 000 000\$00	
2.2. Relativa a 1971 .....	5 000 000\$00	10 000 000\$00